TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005582-73.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 1215/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 320/2016 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **DURVAL PEREIRA JUNIOR e outro**Vítima: **ANDERSON MARTINEZ MALDONADO**

Réu Preso

Aos 25 de agosto de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente os réus CARLOS ALBERTO BERNARDES JÚNIOR e DURVAL PEREIRA JUNIOR, acompanhados de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro Defensor Público. Prosseguindo, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado os réus. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: DURVAL PEREIRA JÚNIOR, qualificado a fls.107, e CARLOS ALBERTO BERNARDES JÚNIOR, qualificado a fls.102, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, §§1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal, porque em 31.05.16, por volta das 05h00, na rua Domingos Diégues, 467, Parque Santa Felícia, do interior de um bar, em São Carlos, previamente ajustados e com unidade de desígnios, durante o repouso noturno, subtraíram para eles, mediante arrombamento, os objetos descritos na inicial, avaliados em R\$794,50, pertencentes à vítima Anderson Martinez Maldonado. A ação é procedente, com afastamento somente da qualificadora do arrombamento, pois o laudo de fls.199/201 não confirmou que ocorreu arrombamento do local, assim descrevendo: "não foram observados danos que pudessem estar relacionados com o fato". Com relação ao furto qualificado pelo concurso de agentes, ocorrido em horário noturno, a ação é procedente. A prova produzida em Juízo confirmou a autoria do furto qualificado. O policial Adriano, ouvido a fls.246/247 informou que surpreendeu os réus em seguida ao furto, em poder dos objetos. No mesmo sentido o depoimento do policial Rodrigo Frisene, ouvido na presente audiência. Os próprios policiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

alegaram que no momento da abordagem os réus confessar o crime, inclusive que Carlos Alberto transportou os objetos, mesmo sabendo da origem ilícita. Nas circunstâncias dos fatos, pela madrugada, não é crível que Carlos Alberto não soubesse da origem criminosa dos objetos, de quantidade e valor considerável (mais ou menos R\$800,00), conforme informação da vítima, ouvida a fls.244. O furto foi ocorrido no período noturno, devendo ser reconhecida, nesse sentido: "O Egrégio STJ, de forma acertada, passou a entender que não existe nenhuma incompatibilidade entre a majorante prevista no § 1º e as qualificadoras previstas no §4º. São circunstâncias diversas, que incidem em momentos diferentes da aplicação da pena. Assim, é plenamente possível que o agente seja condenado por furto qualificado (§ 4º do art. 155) e, na terceira fase da dosimetria, o juiz aumente a pena em um terço se a subtração ocorreu durante o repouso noturno (STJ - 5^a Turma. AgRg no AREsp 741.482/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 08/09/2015; STJ. 6^a Turma. HC 306.450-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 4/12/2014 - Info 554). O réu Durval é reincidente específico (fls.248, 178, 52/55, 45 e fls.258). O réu Carlos Alberto possui maus antecedentes, já tem uma condenação por furto e duas por roubo majorado (fls.180, 181, 207 e fls.255/256). Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento das reprimendas, tendo em vista a reincidência e audácia demonstrada pelos acusados. Presentes os requisitos da prisão cautelar, os mesmos não poderão apelar em liberdade. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: quanto ao arrombamento, tem razão o Ministério Público em face da ausência de laudo e da regra do artigo 158 do CPP. Também deve ser afastado o aumento do furto noturno, que não se compatibiliza com a figura do furto qualificado, diante da sua posição topográfica e da sua justificativa de política criminal. O estabelecimento era comercial e não imóvel residencial, em que o morador pudesse ter a vigilância reduzida em razão do horário. O réu Durval foi confesso. Disse que subtraiu os objetos depois de perceber que a porta já estava entreaberta. Depois de apoderar-se das coisas, o furto consumou-se, nos termos da posição atual da jurisprudência. O auxílio prestado por Carlos Alberto já está fora da linha normal de desdobramento da conduta e é posterior ao momento consumativo, inexistindo concurso de agentes nesse contexto. Carlos Alberto, deve, de fato, ser absolvido porque não há prova de sua efetiva contribuição antes da consumação e nem prova de favorecimento pessoal ou real, já que não tinha conhecimento da origem ilícita dos objetos transportados por Durval. Requerida a absolvição de Carlos Alberto, pede-se ainda em favor de Durval, a desclassificação para o furto simples, sem a incidência do furto noturno, aplicando-se pena mínima, benefícios legais e a concessão ao direito de recorrer em liberdade. Por economia processual e por razão de celeridade, aproveito o ensejo para requerer ainda em favor da testemunha Wilma a restituição do DVD apreendido, que não tem relação com o furto apurado nestes autos, conforme bem demonstra a prova colhida em juízo. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. DURVAL PEREIRA JÚNIOR, qualificado a fls.107, e CARLOS ALBERTO BERNARDES JÚNIOR, qualificado a fls.102, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, §§1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal, porque em 31.05.16, por volta das 05h00, na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

rua Domingos Diégues, 467, Parque Santa Felícia, do interior de um bar, em São Carlos, previamente ajustados e com unidade de desígnios, durante o repouso noturno, subtraíram para eles, mediante arrombamento, os objetos descritos na inicial, avaliados em R\$794,50, pertencentes à vítima Anderson Martinez Maldonado. Recebida a denúncia (fls.173), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.204). Em instrução foram ouvidas a vítima (fls.244) e uma testemunha comum (fs.246). Hoje, em continuação, foram ouvidas duas testemunhas comuns e interrogado os réus. Nas alegações finais o Ministério Público pediu o afastamento da qualificadora do arrombamento e a condenação dos réus pelo crime do furto qualificado. A defesa pediu a absolvição com relação ao réu Carlos Alberto. Quanto a Durval, pena mínima, benefícios legais e direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. Durval confessa a prática do crime e diz que pediu a Carlos uma carona, dizendo que ele seria recompensado com parte dos objetos furtados. Embora Carlos negue que soubesse do furto, tendo dado tão somente uma carona de boa-fé, tal versão não pode ser acolhida. Segundo os policiais, os réus foram inicialmente encontrados em uma abordagem de rotina e como não havia ainda a notícia do furto, a despeito dos objetos que estavam dentro do carro, inclusive cervejas geladas, o que gerava suspeita, os denunciados não foram detidos. É o que consta dos depoimentos de fls.246 (Adriano) e do policial Rodrigo, hoje ouvido. Somente após a descoberta do furto, é que os policiais voltaram ao local da abordagem e novamente ali encontraram os réus. E nessa segunda abordagem então é que foram os réus detidos, ocasião em que os objetos estavam dentro da casa e não mais no carro. Segundo Adriano (fls.246), os réus informalmente confessaram o crime. O mesmo disse o policial Rodrigo hoje ao afirmar que Durval admitiu o furto e disse que Carlos sabia do crime, e mesmo assim, deu transporte aos objetos. A vítima (fls.244) informou que parte dos objetos foram consumidos e, portanto, não recuperados. Nessas circunstâncias fica evidente que os réus agiram em concurso: era de madrugada e, pela natureza dos objetos, evidente que tratavase de produto de furto, não podendo se cogitar de mera carona inocente por parte de Carlos Alberto, até mesmo diante da notícia de que parte dos objetos foi consumida, e diante do interrogatório de Durval, dizendo que parte dos objetos era destinada a recompensar Carlos pela carona. Se Carlos já não esteve no momento da subtração, o que também não se descarta, pois a prova não esclarece com suficiência o exato momento em que os réus se encontraram, a participação dele fica evidente pelo transporte dos bens furtados, com intuito de tomar parte no lucro do crime, aderindo a conduta da subtração, de forma inequívoca. Pela unidade de propósitos, ambos respondem pelo furto. Não se tratou de mero favorecimento real, mas de adesão da conduta de Carlos ao furto, havendo concurso de agentes para assegurar a posse dos bens, proveito comum do delito. Descarta-se, pela inverossimilhança e pelas circunstâncias acima referidas, a narrativa do interrogatório de Carlos Alberto quanto ao dolo. A condenação pelo furto é de rigor. Quanto a causa de aumento do furto noturno, a jurisprudência é expressiva ao afirmar que ela somente se aplica ao furto simples (STJ HC 10.240/RS, RT 876/622, 639/279, 809/621, citadas no Código Penal Comentado de Celso Delmanto e outros, Editora Saraiva, 2010, pag.558). De fato, a posição dos parágrafos do artigo 155 do CP,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

indica, por interpretação lógica, que o parágrafo 1º se aplica ao tipo penal precedente, a forma simples do furto. Na sequencia, ao tratar do furto qualificado, a norma penal estabeleceu pena maior, independentemente do horário do cometimento do crime. Assim, aplica-se tão somente o parágrafo 4º, que já trata de conduta penalmente mais grave, independentemente do horário do cometimento da infração, preservando-se o princípio da legalidade. Durval tem mau antecedente (furto, fls.248) e é reincidente específico (fls.258). Carlos possui maus antecedentes por furto e roubo (fls.180/181 e 251/252), mas não é reincidente. O laudo de fls.201 não comprova o arrombamento, ficando excluída esta qualificadora, remanescendo unicamente a do concurso de agentes. Em favor de Durval existe a atenuante da confissão. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e: a) condeno Durval Pereira Júnior como incurso no art.155, parágrafo 4º, inciso IV, c.c. art.61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal; b) condeno Carlos Alberto Bernandes Júnior como incurso no art.155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal. Passo a dosar as penas. a) Para Durval Pereira Júnior: Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixolhe a pena-base acima do mínimo legal, em razão do mau antecedente de fls.248, e torno a pena definitiva no patamar de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, posto que a confissão e a reincidência se compensam e não alteram a pena fixada. Também pela reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I, e 44, II e §3º, do Código Penal. b) Para Carlos Alberto Bernardes Junior: Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes (fls.180, furto) e (fls.181 roubo), fixo-lhe a pena-base, que torno definitiva, na falta de outras agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, II, e 44, III, do Código Penal. A repetição de ilícitos, também neste caso, não indica a suficiência do regime aberto. Não há alteração desses regimes, por força do artigo 387, §2º, do CPP, posto que ainda não cumpriram um sexto da pena nesse regime fixado. A repetição de ilícitos, nos dois casos, indica a necessidade da custódia cautelar, posto que há ofensa à garantia da ordem pública. Comunique-se esta decisão ao presídio onde se encontram presos. Persistem os requisitos de fls.70, nesse particular. Não há custas nessa fase, por serem os réus beneficiários da justica gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Autorizo a devolução do DVD Pionner (fls.30) à testemunha Wilma, diante do teor da prova oral e do fato de que este objeto dentre os objetos subtraídos, mencionados na denúncia. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réus: